



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13308.000208/2003-77
Recurso n° 888.289 Voluntário
Acórdão n° **3302-01.524 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de março de 2012.
Matéria PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente BANAS CALÇADOS E COMPONENTES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa:

PIS NÃO CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR.

O disposto no § 2º do artigo 5º da Lei 10.637/03 só se aplica aos casos descritos nos incisos I, II e III do referido dispositivo, não sendo possível estende-lo aos casos de operações no mercado interno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator.

EDITADO EM: 29/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2012 por ALEXANDRE GOMES, Assinado digitalmente em 31/03/2012 por

WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 29/03/2012 por ALEXANDRE GOMES

Impresso em 04/04/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor do PIS não cumulativo relativo ao 2º Trimestre de 2003, cujos créditos seriam decorrentes dos créditos ordinários apurados com base no art. 3º da Lei 10.637/03.

A DRF ao analisar o pleito da Recorrente entendeu pelo seu indeferimento em razão de somente serem passíveis de ressarcimento os créditos apurados na hipótese do art. 5º da Lei 10.637/03, e por consequência, os créditos pleiteados pelo contribuinte somente poderiam ser utilizados para a dedução das parcelas devidas no mês ou ainda nos meses subseqüentes.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que:

a) a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados às compensações apresentadas;

b) que nos termos do § 2º do art. 5º da Lei 10.637/03 teria direito ao ressarcimento do saldo credor apurado no trimestre, bem como a compensação deste com débitos administrados pela Receita Federal.

A DRJ, por sua vez, após analisar os argumentos lançados na manifestação apresentada, entendeu por bem não reconhecer o direito creditório em decisão que assim ficou ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

*PIS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. CRÉDITOS BÁSICOS.
VENDAS No MERCADO INTERNO.*

No regime não-cumulativo, os créditos decorrentes de vendas no mercado interno são passíveis, tão somente, de dedução do valor devido da contribuição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após a ciência da decisão proferida foi apresentado recurso voluntário que reprisa os argumentos já apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator ALEXANDRE GOMES

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos e dele tomo conhecimento.

Para melhor contextualizar a matéria tratada no presente processo convém transcrever os dispositivos legais sob análise:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 25 de setembro de 2008)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.198, de 8 de janeiro de 2009)

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

(...)

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Da Leitura dos dois dispositivos acima listados verifica-se claramente a existência de dois procedimentos distintos a serem realizados pelos contribuintes em relação à existência de saldos credores do Pis não cumulativo.

São eles: (i) o aproveitamento do saldo credor nos meses subsequentes (art. 3º, § 4º) e (ii) o ressarcimento em dinheiro dos saldos credores apurados no trimestre. (art. 5º, § 2º).

No presente processo a Recorrente pleiteou o ressarcimento de saldo credor do Pis apurado no respectivo trimestre, apurados em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 10.637/03.

Cumprе destacar que de acordo com a documentação acosta aos autos somente existem operações efetuadas no mercado interno, não havendo informação de eventuais operações de (i) exportação de mercadorias para o exterior, (ii) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, com pagamento em moeda conversível; prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; ou ainda, (iii) vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Neste contexto, não vislumbro a possibilidade de aplicação do § 2º do art. 5º da Lei 10.637/03, uma vez que só pode ser aplicado aos casos listados nos incisos I, II e III do art. 5º, carecendo, por consequência, de fundamento legal a possibilidade de ressarcimento de saldo credor de empresa que tem sua operação limitada ao mercado interno.

Para estes casos, aplicável a determinação contida no § 4º da Lei 10.637/03 que assim determina:

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes

Ante ao exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do voto acima transcrito, em complemento aos lançados na decisão recorrida nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE GOMES - Relator

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[. . .]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.